Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3438/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9685/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1646324
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO	**:** FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SAÚDE – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, as contratações na área da saúde são legítimas apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, para atendimento a situações que coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Oscar Luiz Pereira Brandão**, no sentido de reformar, na íntegra, a **Decisão Simples n. DS01-SECSES-754/2013**, prolatada nos autos do TC/MS n. 9685/2010, para **registrar a contratação temporária** de Patrícia Volpe Gil, para exercer a função de farmacêutica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, **excluindo-se os demais itens** do *decisum*, para isentar o recorrente da multa imposta.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Simples n. DS01-SECSES-754/2013, prolatada nos autos do TC/MS n. 9685/2010, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária da servidora Patrícia Volpe Gil, para exercer a função de farmacêutica, contratada pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, bem como aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular, o Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente que a contratação foi necessária para dar continuidade à prestação dos serviços públicos, já que existia a necessidade da contratação diante do caráter emergencial e temporário, sustentando, além disso, que a contratação tem fundamento no art. 2°, V, da Lei Municipal n. 237/2005. Postula, ainda, a incidência da Súmula TC/MS n. 52.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na Análise ANA-ICEAP n. 14060/2017 pelo improvimento do recurso ordinário, devido à ausência de excepcional interesse público.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR- 2ª PRC - 6062/2019, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica,*

*coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, no sentido de reformar, na íntegra, a Decisão Simples n. DS01-SECSES-754/2013, prolatada nos autos do TC/MS n. 9685/2010, para **registrar a contratação temporária** de Patrícia Volpe Gil, para exercer a função de farmacêutica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, **excluindo-se os demais itens** do *decisum*, para isentar o recorrente da multa imposta;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.lbcm
SET.AC.LBA/dssm